

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

REF.: SRP 083/2023/FMAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE KIT CESTA BÁSICA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

RECORRENTE: MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA
RECORRIDA: JBRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Prezados Senhores da Comissão Permanente de Licitação...

A empresa JBRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, com sede na cidade de Castanhal/PA, sito RUA 01, S/N, QUADRA 11, LOTE 09, BAIRRO: SALLES JARDINS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.243.087/0001-00, e-mail: jbrasillicit@gmail.com, telefone para contato: (91) 98118-3011, ora representada por seu Sócio ALEXANDRE MAGNO DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/11/1973, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 586.832.911-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 3832, órgão expedidor CRA - TO, residente e domiciliado(a) no(a) ALAMEDA BELO HORIZONTE, 10, CASA 04, ESTRELA, CASTANHAL, PA, CEP 68742440, Brasil, vem tempestivamente, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

ILUSTRÍSSIMO EXAMINADOR,

Reconhecendo a competência, honestidade e conhecimento da Sr.^a Benedita. Pregoeira, apresentamos as contrarrazões pelas quais, defendemos a manutenção da decisão acertada desta douta comissão em CLASSIFICAR a empresa J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do solicitados no chat da disputa, cabe contrarrazões ao recurso administrativo, no prazo de 3 dias corridos a contar da comunicação da interposição do recurso, o que ocorreu em 14/12/2023.

Portanto, as contrarrazões ora apresentadas são manifestamente tempestivas, uma vez que o dies a quo para sua interposição ocorrerá somente em 20/12/2023.

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Esta douta comissão, declarou a licitante J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA classificada no processo licitatório em epígrafe.

Inconformada, a recorrente alega que está em desconformidade com o ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.

A recorrente justifica a apresentação de proposta inexecutável Por parte da JBRASIL ferindo os princípios previstos no Estatuto Licitatório.

A priori se faz necessário à análise da letra da lei alegada. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A recorrida já se encontra habilitada no certame, demonstrando a conformidade com o ato convocatório, pleiteada pela autoridade da senhora pregoeira em vista do Art. 17 do decreto 10.024/19 e também pelo item 7.14.1 do edital.Vejamos:

7.14.1. Lances considerados inexecutáveis serão excluídos do sistema pelo Pregoeiro, que alertará os licitantes quanto à necessidade de cumprimento das obrigações previstas no Edital e seus anexos e a possibilidade de aplicação de sanções administrativas.

Em vista do exposto e do curso do processo administrativo, vemos que a recorrida foi habilitada e vencedora, causando incomodo nos demais participantes, tentando a todo custo estorvar o certame. A recorrida não apenas este em conformidade, como também atendeu à solicitação via chat durante o curso da sessão de disputa, solicitação essa que está instaurada no item 5.19. Vejamos:

5.19. O Pregoeiro poderá, caso julgue necessário, solicitar maiores esclarecimentos sobre a Composição dos preços propostos.

Em relação a inexecutabilidade acusada em vista do ART. 48, § 1º, DA LEI 8.666/93, prova ainda mais a tentativa da recorrente de estorvar o certame. Vemos perante a lei e ao instrumento convocatório, que propostas com preços inexecutáveis são impossibilitados se quer de participação na sessão de disputa, uma vez habilitada, nada se discute sobre inexecutabilidade, esta alegação subentendesse um questionamento sobre a autoridade do pregoeiro.

Qual objetivo desta recorrente em fazer uma acusação tão infundada, a não ser dificultar o curso do certame?

Perante o alegado, a recorrida não apenas está em conformidade com a lei, como se atrela eficientemente ao Princípio da vantajosidade. O Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar

visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 — Lei das Licitações—, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A vantajosidade no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja economicamente mais vantajosa. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

A empresa J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA está em conformidade com a lei atendendo a todas as solicitações, normas convocatórias e legais, além de apresentar menor preço a essa administração pública. Como forma de tentar estorvar o tramite normal do certame, a MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA fez alegações infundadas, que nada se pode tirar proveito.

II – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA e a classificação da empresa J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Castanhal, 20 de Dezembro de 2023.

J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 29.243.087/0001-00

Fechar